



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/07/2000
C	
	Pública

344

**Processo** : 13805.008257/97-29

**Acórdão** : 202-11.741

**Sessão** : 08 de dezembro de 1999

**Recurso** : 108.393

**Recorrente** : NAMOUR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÃO LTDA.

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**DCTF** - É devida a multa pela entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NAMOUR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf/mas



**Processo** : 13805.008257/97-29  
**Acórdão** : 202-11.741  
  
**Recurso** : 108.393  
**Recorrente** : NAMOUR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INCORPORAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A interessada, através da petição de fl.1, datada de 26/08/97, requereu o direito de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos meses de 01/95 a 12/95 e 03/96 a 12/96, sem ter de recolher a multa relativa ao atraso na sua entrega, prevista no Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2065/83, alegando basicamente estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

A Divisão de Tributação da DRF/SP/SUL indeferiu a solicitação em tela em despacho decisório exarado a fls.101/103, determinando a emissão de notificação de lançamento para cobrança da multa por atraso na entrega das DCTF, a recepção dessas declarações, bem como a intimação da interessada.

Em consequência, emitiu-se a notificação de lançamento de fls.104/105 e, em seguida, foram validados os disquetes relativos às declarações, as quais foram devidamente recepcionadas, conforme informação de fl.124.

Regularmente intimada, conforme aviso de recebimento (AR) de fl.125-verso, a contribuinte apresentou tempestivamente, por meio de seus representantes legais, conforme documentos de fls.139/157, a impugnação de fls.126/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/157, na qual expõe os seguintes argumentos:

- 1) Considera de natureza moratória tanto a multa relativa à obrigação principal quanto aquela referente à obrigação acessória, visto decorrerem ambas de "penalidade imposta ao sujeito passivo pela mora no cumprimento de uma das referidas obrigações";
- 2) Afirma que a multa moratória não objetiva compensar o ente tributante pelo prejuízo sofrido em função do não pagamento do tributo devido ou da não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008257/97-29  
Acórdão : 202-11.741

prestação de informações obrigatórias no prazo legal, mas, ao contrário, possui, no âmbito tributário, caráter eminentemente punitivo, constituindo "sanção pelo descumprimento de determinada obrigação, acessória ou principal" (sic);

3) Continua, alegando que, não fora assim, não teria sentido estipular no art.138 do CTN os juros de mora, visto ser inexplicável "haver dois instrumentos para a recomposição do patrimônio do Erário" (sic);

4) Acrescenta que "a exclusão da multa de mora quando do cumprimento espontâneo de obrigação tributária incentiva o contribuinte à liquidação de suas obrigações"(sic);

5) Assevera que os efeitos decorrentes da denúncia espontânea, prevista no art.138 do CTN, abrangem todas as obrigações tributárias, sem distinção, visto não haver restrição ou exclusão na redação do citado dispositivo legal;

6) Em seguida, transcreve trecho de um acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl.131), vários excertos da doutrina (fls.130/133) e um pronunciamento da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná (fls.133/134), os quais em síntese enfatizam a natureza punitiva da multa moratória e defendem a tese de que esta seria excluída pela denúncia espontânea;

7) Argumenta que, no caso em tela, a denúncia se deu de forma tempestiva e espontânea (ou seja, antes de qualquer ação fiscal), através da entrega das DCTF em atraso, atendendo, portanto, ao disposto no art. 138 do CTN;

8) Transcreve a fls.135/136 as ementas de três acórdãos da 2ª Instância Administrativa, também favoráveis a sua tese, solicitando por fim a declaração de nulidade da notificação de lançamento e o arquivamento do processo."

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão:

**"ENTREGA DE DCTF FORA DO PRAZO** - A apresentação de DCTF fora do prazo estabelecido pela legislação em vigor sujeita a contribuinte ao recolhimento da multa prevista no art.11, § 3º do Decreto-Lei nº 1968/82, não se aplicando ao caso o instituto da denúncia espontânea."

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos os argumentos leio em sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.008257/97-29**  
**Acórdão : 202-11.741**

Quando da interposição da peça recursal, a empresa autuada não fez o depósito dos 30% do valor do débito fiscal questionado, devido à liminar deferida em seu favor.

É o relatório.



Processo : 13805.008257/97-29  
Acórdão : 202-11.741

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido à recorrente ter apresentado a destempo as DCTFs dos períodos de apuração de janeiro a dezembro/95 e março a dezembro/96.

O cerne da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Existe a necessidade de esclarecer que até o momento sempre votei no sentido de que a entrega espontânea das DCTFs pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, estaria protegido pelo que estabelece o art.138 do CTN, conforme jurisprudência quase unânime deste Conselho e com base nos fundamentos defendidos de maneira brilhante pelos tributaristas Sacha Calmon (Teoria e prática das multas tributárias – Ed. Forense), José de Macedo Oliveira e Hugo de Brito Machado.

Contrariamente ao meu ponto de vista acima exposto, a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi Relator o Ministro José Delgado, decidiu, por unanimidade de votos, que:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

- 1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.
- 2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
- 3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.008257/97-29  
**Acórdão** : 202-11.741

4 - Recurso provido.”

Igualmente ao decidido pela 1ª Turma do STJ, sua Egrégia 2ª Turma, através do RESP nº 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda.

Como podemos constatar o Superior Tribunal de Justiça, através de suas 1ª e 2ª Turmas, as quais são competentes para decidir sobre matérias relativas a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, vem decidindo no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal do contribuinte de entrega, com atraso, da Declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira à entrega das Declarações de Imposto de Renda, é perfeitamente aplicável à entrega da DCTF, pois, em ambos os casos, trata-se de obrigação acessória.

Assim, como a entrega das DCTFs foi feita a destempo, com base na jurisprudência do STJ, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES